



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei Ordinária nº 413/2025

A Comissão de Obras, Transporte e Serviço Público, no uso de suas atribuições regimentais, analisou o Projeto de Lei nº 413/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, a qual regula o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba.

O projeto se apresenta como uma iniciativa oportuna e necessária para a modernização da legislação vigente, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito à dignidade das pessoas, vivas ou falecidas. A proposta contempla aspectos relevantes da infraestrutura urbana e sanitária, sendo, portanto, de interesse direto desta Comissão.

A inclusão expressa dos crematórios no caput do artigo 1º da Lei é um aperfeiçoamento coerente com os dispositivos já existentes no texto legal e atende aos princípios da boa técnica legislativa, sem implicar em alteração substancial de competências ou atribuições. Além disso, a permissão para a instalação de crematórios de animais representa um avanço na proteção ao meio ambiente e no atendimento a uma demanda crescente da população urbana.

No que se refere à suprição da exigência de sala de necrópsia nos crematórios (art. 17), tal medida é adequada, pois alinha a legislação à prática real dos serviços, sendo a necrópsia atividade exclusiva do Instituto Médico Legal, conforme preceitua a legislação estadual.

A regulamentação da cremação de ossadas não reclamadas (art. 34-A) é uma resposta racional à escassez de espaço nos ossuários municipais, observando estritamente os procedimentos legais previstos pelo Provimento CG nº 22/2006 da Corregedoria Geral da Justiça. A medida resguarda a memória e dignidade dos falecidos, ao mesmo tempo em que contribui para o ordenamento urbano dos cemitérios.

Outrossim, o parágrafo único do art. 56 permite adequar a legislação à evolução das tipologias cemiteriais, conciliando as exigências técnicas e legais com soluções urbanísticas paisagísticas mais modernas e sustentáveis.

Por fim, a proibição de comercialização de jazigos antes da conclusão das obras mínimas obrigatórias (art. 85), bem como a possibilidade de uso de sepulturas revertidas como ossuários (art. 100-A, III), conferem maior controle, responsabilidade e transparência à gestão dos cemitérios.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 413/2025 é tecnicamente adequado, urbanisticamente justificável e não apresenta óbices quanto à sua tramitação sob os aspectos de obras, transporte e serviço público.

Pelo exposto, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 413/2025.

S/C., 17 de junho de 2025

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão/Relator

ALEXANDRE HORTA

Membro

TONINHO CORREDOR

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Silvano Júnior** em 17/06/2025 12:21

Checksum: **28CC7FA04C3656E7869FEA9E8673B14AF33E268CE0162B70269AB6741AD1219F**

Assinado eletronicamente por **Alexandre Luiz Corrêa** em 17/06/2025 12:55

Checksum: **748A8035BA67148D5101D29A8358D162E3D3719FBB5A3CACC5947D5AF8B9B112**

Assinado eletronicamente por **Antonio Cicero da Silva** em 17/06/2025 14:37

Checksum: **091873458501C5E106088F5C7720EBD97FF877A1BEAEE55E2D3F5F488A651E87**

